



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000669/2007-13  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO  
**Recorrentes** FERRUCCI & CIA. LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.  
ADMINISTRADOR.

A falta de comprovação da origem ou da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por administrador da empresa autoriza o lançamento de ofício das parcelas correspondentes por presunção legal de omissão de receitas.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.  
OMISSÃO DE RECEITA.

Por presunção legal contida na Lei n° 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

PIS. COFINS. DESPESA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Somente a despesa efetivamente reconhecida no correspondente no calendário poderá ser levada ao resultado do exercício. Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de impugnação não podem ser deduzidos para fins de apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza omissão de receitas a apuração de saldo credor de caixa, decorrente de sua reconstituição por meio da apuração de registro contábil de cheques, lançados a débito de referida conta e a crédito de conta

representativa de obrigação (Bancos, Cheques a Compensar), caracterizando suprimentos fictícios.

#### RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE VIGENTE. NÃO CONHECIMENTO

O curso de ofício interposto em virtude de exoneração de crédito tributário em valor superior à R\$1.000.000,00 (art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 3, de 03/01/2008), não deve ser conhecido, face ao limite atual de R\$2.500.000,00 estabelecido pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Rogério Aparecido Gil (relator) e Carmen Ferreira Saraiva que davam provimento ao recurso quanto a dedução do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ/CSLL e, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 14-21.609, de 25/11/2008, da 5ª Turma da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ADMINISTRADOR.

A falta de comprovação da origem ou da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por administrador da empresa autoriza o lançamento de ofício das parcelas correspondentes por presunção legal de omissão de receitas.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA.**

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

**LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS.**

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.** Caracteriza omissão de receitas a apuração de saldo credor de caixa, decorrente de sua reconstituição por meio da apuração de registro contábil de cheques, lançados a débito de referida conta e a crédito de conta representativa de obrigação (Bancos, Cheques a Compensar), caracterizando suprimentos fictícios.

Lançamento procedente em parte.

Houve **Recurso de Ofício**, face à seguinte exoneração: R\$1.345.987,46, incluídos IRPJ, R\$ 357.500,01, multa qualificada, R\$ 536.250,01; PIS, R\$ 9.295,00, multa qualificada de R\$ 13.942,47; COFINS, R\$42.900,00, multa qualificada de R\$64.349,97; e CSLL de R\$ 128.700,00, multa qualificada de R\$ 193.050,00.

Após o encerramento da fiscalização, em relação ao sócio da recorrente, Alberto Ferruci, CPF 074.856.628-72 (13/08/2007), iniciou-se a fiscalização da recorrente, empresa Ferrucci & Cia. Ltda.

A autuação refere-se a (i) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente e (ii) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, suprimento de numerário sem origem ou efetividade de entrega e (iii) depósitos bancários não contabilizados, destacando-se o seguinte detalhamento apresentado pela recorrente:

O crédito tributário constituído a título de omissão de receitas, refere-se a:

- a) saldo credor de caixa em diferentes meses do ano fiscalizado, totalizando R\$4.802.423,70, em 29/11/2002;
- b) suprimento de numerário, efetuado por Alberto Ferrucci em 29/11/2002, não comprovada a origem e a efetiva entrega do valor de R\$ 1.430.000,00;
- c) depósitos bancários não contabilizados, apurados nos meses de fevereiro, julho, agosto e dezembro de 2002, no total de R\$ 344.888,56;

Tais conclusões refletiram na compensação de prejuízos fiscais, servindo de suporte ao lançamento para os anos calendário de 2003 e 2004, efetuados sob o título seguinte:

a) prejuízos fiscais compensados indevidamente, da ordem de R\$233.263,73, em 31/12/2003; e R\$ 103.955,68, em 31/12/2004.

A exigência principal, formulada a título de IRPJ serviu de motivação aos lançamentos decorrentes pertinentes a CSLL, COFINS e PIS.

À vista do contexto do caso, passamos aos fundamentos em conclusões da fiscalização e respectivos pontos reformados e mantidos pela DRJ.

O **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 42/58) registra os seguintes fatos e fundamentos relevantes para o julgamento do caso:

O procedimento fiscal em relação a Alberto Ferruci originou-se da Representação Fiscal nº 1722/05 - EEF PORT. 463 de 30/04/2004 - Caso BHSC - Beacon Hill Service Corporation (fls. 173/198), combinado com os elementos de fls. 201/274. Identificou-se movimentação financeira no exterior, em nome de ALBERTO FERRUCCIO - AV. JOÃO SANZOVO, 255 - JAÚ - SP - BRASIL, em 23/10/2002, no valor de US\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL DÓLARES AMERICANOS), por meio da conta CHELLO - Número: 530098709.

O contribuinte informou desconhecer tal operação financeira com o exterior, negando-se ter feito tal operação. Informou que, a grafia do seu sobrenome era FERRUCCI e não FERRUCCIO.

Diante do valor significativo da operação financeira, acionou-se o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Jaú (SP). O contribuinte foi inquirido, em 17/11/2006, conforme o Termo de Declarações, encaminhado a esta DRF/BAURU, em 23/11/2006. Declarou desconhecer a operação com o exterior (fls. 155/160).

No intuito de verificar-se o vínculo entre a operação financeira dos US\$ 320.000,00 e Alberto Ferrucci, consultou-se o Dossiê Integrado e identificou-se expressiva movimentação financeira, por meio das retenções de CPMF, ano-calendário 2002, no total de R\$ 4.151.498,05, razão pela qual estendeu-se a verificação fiscal sobre a movimentação financeira do contribuinte, culminando após todo o procedimento de verificação e análise, encerrado em 18/09/2007, com a apuração de crédito tributário, objeto de exigência, lavrada em nome dos herdeiros (Proc. 15889-000.370/2007-51), tendo em vista que **Alberto Ferrucci faleceu**, em 12 de abril de 2007 e o inventário concluído, conforme a escritura de inventário e partilha do espólio de Alberto Ferrucci, acompanhada da escritura de sobrepartilha dos bens deixados pelo espólio de Alberto Ferrucci.

Durante as verificações no procedimento fiscal da pessoa física, não foi detectado, nos diversos documentos/extratos bancários analisados, nenhum crédito ou débito, coincidentes em datas e valores, mesmo aproximado, com a importância convertida para reais, dos US\$ 320.000,00, objeto da Representação Fiscal nº 1722/05 - EEF Port. 463, de 30/04/2004 - Caso: BHSC - Beacon Hill Service Corporation (fls. 181/198).

Por outro lado, verificou-se um crédito, no valor de R\$ 15.000,00, na movimentação financeira da pessoa física, transferido da conta nº 49.793-2 - Agência 0060-4 (Jaú/SP) - Bradesco. da empresa Ferrucci & Cia. Ltda., em 30/01/2002 (161 e 162), que motivava a sua verificação, em diligência, na escrituração da pessoa jurídica.

**Diligencia na pessoa jurídica - Ferrucci & Cia. Ltda.** (MPF - Diligência nº 0810300-2007-00469-2, de 09/08/2007) (ano-calendário 2002)

Ainda, durante a análise dos documentos apresentados pela pessoa física, objeto das verificações das movimentações financeiras, observou-se, também, que foi recolhido em **01/10/2002**, pela pessoa jurídica Ferrucci & Cia Ltda. - CNPJ 50.753.912/0001-02, Guia de **Depósito Judicial** (fl. 56). à Ordem da Justiça Federal, junto à Caixa Econômica Federal, em favor da 1ª Vara de Jaú/SP, o valor de **R\$1.430.000,00**, a título de  **sinal de arrematação dos bens constantes do Processo Judicial 2000.61.1700.3410-1, em favor da pessoa física** (Item 43 da DIRPF/2003 -Alberto Ferrucci - CPF: 074.856.628-72), o que fez com que se procedesse à verificação nos Livros Contábeis da Pessoa Jurídica, da respectiva contabilização dessa operação, mediante diligência, conforme Termo de Intimação Fiscal, de 09/08/2007 (fls. 55/57), em que, pela verificação do Livro Razão de outubro/2002, os **respectivos lançamentos contábeis, no dia 01/10/2002, a crédito** da conta 111.02.0000036 (**Bancos c/ Movimento/Banco Do Brasil S/A**) e a **débito** da conta 113.06.0006129 (**Empréstimos a Receber/Empréstimos a Terceiros**), demonstraram que tal operação havia sido escriturada como um **empréstimo efetuado entre a pessoa jurídica e a pessoa física** (Alberto Ferrucci), por meio de saque, pelo **cheque** do Banco do Brasil nº **227.552** (Livro Razão - fls. 16 / 299 - outubro - Vol. 1).

Observou-se, ainda, que no mesmo dia **01/10/2002**, havia um lançamento a **débito** da conta 111.02.0000036 (Bancos c/ Movimento/Banco do Brasil S/A), no valor de **R\$ 1.315.511,02** (Livro Razão - fls. 16 - outubro - Vol. 1), decorrente de **Adiantamento de Contrato de Câmbio** e como **contrapartida** a conta 211.12.0001508 (Adiantamento Exportação - Banco do Brasil S/A), no **mesmo valor** (Livro Razão - fls. 448 - outubro - Vol. 2).

A **liquidação do empréstimo**, no valor de R\$ 1.430.000,00, ocorreu contabilmente. em 29/11/2002. a débito da conta 111.01.0000012 (Caixa) e a crédito da conta 113.06.0006129 (Empréstimos a Receber/Empréstimos a Terceiros), conforme registros à fl. 07 do Livro Razão - novembro - Vol. 1 - 2002 /fl. 336 do Livro Razão - novembro - Vol. 2 - 2002.

**Do Início do Procedimento Fiscal na Pessoa Jurídica** (MPF - Fiscalização nº 0810300-2007-00491-9, de 15/08/2007) (ano-calendário 2002)

Diante da operação de empréstimo e sua forma de liquidação, bem como do adiantamento de contrato de câmbio, incontinenti, abriu-se o procedimento fiscal na pessoa jurídica, conforme o Termo de Início de Fiscalização, de 15/08/2007 (fls. 58/60), intimando-se a empresa para apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes livros/documentos, referentes ao ano-calendário de 2002:

LIVROS: DIÁRIO, RAZÃO e de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

LIVROS DE REGISTROS: ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO DO ICMS e APURAÇÃO DO IPI;

Contratos Sociais: Constituição e suas alterações;

Documentação comprobatória do lançamento registrado a débito da conta "BANCOS C/ MOVIMENTOS" - "Banco do Brasil S/A", com o histórico "ADIANTAMENTO CONTR. CÂMBIO", no valor de R\$ 1.315.511,02;

Documentação **comprobatória da liquidação do empréstimo**, pelo Sr. ALBERTO FERRUCCI, registrado às fls. 07 do RAZÃO ANALÍTICO - NOVEMBRO - VOL.

I - 2002, em 29/11/2002, a débito da conta "CAIXA" e a crédito da conta nº 113.06.0006129, no valor de R\$ 1.430.000,00;

Extrato do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, com os registros de todas as operações, no dia 31/10/2002."

### **Da Pré-Análise dos Documentos Apresentados**

O contribuinte apresentou os elementos, objetos dos itens 1, 2, 3, 4 e 6, acima descritos, permanecendo-se, no entanto, **em silêncio, quanto à documentação comprobatória da liquidação do empréstimo**, no valor de R\$ 1.430.000,00, pelo Sr. Alberto Ferrucci, descrito no item 5.

Os **documentos** relativos ao adiantamento do **contrato de câmbio** ("CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 01 - EXPORTAÇÃO - Nº 02/011804 DE 30/09/2002"), no valor de R\$ 1.315.511,02 (fls. 61/70), objetos do item 4 do Termo de Início de Fiscalização, de 15/08/2007, acima discriminado, demonstram a **veracidade** da operação com o Banco do Brasil, que **lastrearam parcialmente** o pagamento da Guia de Depósito Judicial valor de R\$1.430.000,00, junto à Caixa Econômica Federal.

Em uma pré-análise, por amostragem, no Livro Razão (meses de outubro e novembro de 2002) verificou-se lançamentos de **valores expressivos**, a **débito** da conta 111.01.0000012 -"CAIXA" (ATIVO) e a **crédito** das contas 212.02.0001510 - **CHEQUES A COMPENSAR/BANCO BRADESCO** e 212.02.0001521 - **CHEQUES A COMPENSAR/BANCO DO BRASIL** (PASSIVO) e vice-versa, razão pela qual expediu-se o TERMO DE INTIMAÇÃO E DE RETENÇÃO DE LIVROS, de 03/09/2007 (fls. 83 e 84), para apresentar, no prazo de 10 dias, o seguinte:

1. "Documentação comprobatória da liquidação do empréstimo, pelo Sr. ALBERTO FERRUCCI, registrado às fls. 07 do RAZÃO ANALÍTICO - NOVEMBRO - VOL. I - 2002, em 29/11/2002, a débito da conta "CAIXA" e a crédito da conta nº 113.06.0006129, no valor de R\$ 1.430.000,00;
2. extrato com os registros das operações realizadas junto ao Banco do Brasil S/A no ano-calendário de 2002 na conta nº 3.205-0, mantida junto a agência nº 3369-3;
3. extrato com os registros das operações realizadas junto ao Banco Bradesco S/A no ano calendário de 2002 na conta nº 10890-1, mantida junto a agência nº 0060-4;
4. extrato com os registros das operações realizadas junto ao Banco Bradesco S/A no ano calendário de 2002 na conta nº 49793-2, mantida junto a agência Jaú (60-4);
5. documentação comprobatória das operações registradas às folhas do livro razão abaixo indicadas, por meio dos seguintes lançamentos contábeis:

29/11/2002 - razão novembro/2002 - fls. 464

"D - 212.02.0001510 - CHEQUES A COMPENSAR - Banco Bradesco C - 111.01.0000012 - CAIXA"

"TRANSF. CHEQUES A COMPENSAR" - Total - R\$ 200.250,00

29/11/2002 - razão novembro/2002- fls. 465

"D - 212.02.0001521 - CHEQUES A COMPENSAR - Banco do Brasil C-111.01.0000012-CAIXA"

"TRANSF. CHEQUES E COMPENSAR" - Total - R\$ 1.229.750,00

31/10/2002 - razão outubro 2002 - fls. 448 e 449

"D-- 111.02.0000024 - BANCOS CI MOVIMENTO - Banco Bradesco" C 7212.02.0001510 - CHEQUES E A COMPENSAR - Banco Bradesco / "TRANSF. CHEQUES A COMPENSAR" - Total - R\$ 150.000,00

31/10/2002 - livro razão outubro 2002 - fls. 16

"D - 111.01.0000012 - CAIXA

C - 111.02.0000024 - BANCOS C/ MOVIMENTO - Banco Bradesco" "SUPRIMENTO CX" - Total - R\$ 150.000,00."

O contribuinte atendeu a intimação solicitada (fls. 85/87), nos seguintes termos:

"1- A liquidação do empréstimo pelo Sr. Alberto Ferrucci, conforme contrato de mútuo de R\$ 1.430.000,00, foi efetuado por "caixa" sendo o comprovante o lançamento contábil.

2- Extratos da conta nº 3205-0 (Anexo)

3- Extratos da conta nº 10890-1 (Anexo)

4- Extratos da conta nº 49793-2 (Anexo)

5- A documentação solicitada no item 5 (cinco) são os próprios lançamentos contábeis".

Em complementação aos elementos fornecidos, o contribuinte apresentou também, em "CD", o arquivo magnético da contabilidade 2002.

### **Da Análise de Toda a Documentação Apresentada**

#### **Da Análise dos Contratos Sociais da Empresa**

Analisando-se todos os contratos sociais da empresa, desde a constituição, em 04/02/1967, e suas alterações, até 31/12/1994, verifica-se que o sócio ALBERTO FERRUCCI assinava também ALBERTO FERRUCCIO, inclusive com o reconhecimento dessa firma em Cartório da cidade de Jaú/SP (fls. 88/124).

O sócio ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO, deixou o quadro social da empresa, de direito, pela alteração efetuada em 28/04/1999 (fls. 130/141), mas que, de fato, continuava na administração financeira da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA., de acordo com o seu depoimento no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP (fls. 155/160).

#### **Do Depoimento do Sr. Alberto ferrucci. Junto ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Jaú/SP**

Pelo depoimento do Sr ALBERTO FERRUCCI, tomado a termo (TERMO DE DECLARAÇÕES), em 17/11/2006, às 10:05 h, pelo Procurador da República - Pr. MARCOS SALATI, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU / SP. na presença do seu Advogado (acompanhante) - Pr. RANOLFO ALVES e do Técnico Administrativo FABIANO TSUNEO GOTO (155/160), sobressai os seguintes pontos de suas declarações:

"que desconheço a transação do envio de US\$ 320.000 (trezentos mil dólares) no ano calendário de 2002 na conta CHELLO - NÚMERO 530098709;

que a fábrica FERRUCCI CIA. LTDA. Situa-se na avenida João Sanzovo nº 255;

que faz mais de 5 anos que a fábrica opera neste endereço;

que nunca enviei dólares ao exterior;

que nesta época, os **rendimentos da fábrica de calçado feminino** não seria suficiente para o envio de US\$320.000 ao exterior;

que não conheço a empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION;

que nunca viajei a Nova York;

que me **mantenho na administração da empresa até os dias atuais;**

que, em 2002, além de mim, administravam na área de produção o meu filho José Carlos Ferrucci, na parte comercial Paulo Eduardo Ferrucci;

que **na parte financeira sempre fui eu quem administrou a empresa;**

que não conheço o banco CHASE de Nova York;

que no período de 2002 houve certa exportação para Nova York através de carta de crédito, mas em pequena quantidade;

que quando assino os documentos relativos à empresa, costumo lê-los, mesmo que sejam entregues pelos meus filhos;

que não sei informar se alguma exportação feita constou o meu nome como ALBERTO FERRUCCIO;

que tenho irmãos com o sobrenome FERRUCCIO, vez que seria o nome de origem na Itália;

que não sei informar se alguma exportação constou como crédito no endereço situado no "Credit Name: 226 e 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703", constantes às ffs. 56;

que reitero que não sei informar nada sobre este endereço;

(...)

que acredito que toda situação foi gerada por meu nome ter sido indevidamente utilizado por terceiro, sem eu saber;

(...)"

**Do Aval do "Contrato de Câmbio de Compra - Tipo 01 - Exportação", junto ao Banco do Brasil (fls. 61/83)**

Em garantia à operação do adiantamento do contrato de câmbio (fls. 64/70), junto ao Banco do Brasil, foi emitida pela empresa uma nota promissória em moeda estrangeira e avalizada por Alberto Ferrucci (fl. 67). o que prova que o Sr. ALBERTO FERRUCCI que também assinava ALBERTO FERRUCCIO, não só por suas declarações na Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, ainda continuava na administração da empresa.

Por amostragem, verifica-se, também, pela transferência de numerário, sem motivo específico, da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA. (CONTA CORRENTE Nº 49793-2 -AGÊNCIA 0060-4 - BANCO BRADESCO - JAÚ/SP), em 30/01/02. no valor de R\$ 15.000.00 para a conta corrente particular nº 40155-2 - Agência 0060-4 do Sr Alberto Ferrucci, que o mesmo continuava, conforme suas declarações, pacificamente, na administração financeira da empresa (fls. 161 e 162).

Corroborar-se, ainda, com a sua função de administrador financeiro, o fato de ter recebido rendimentos durante o ano-calendário de 2002 e ter sido pago, com dinheiro da empresa, o valor de R\$1.430.000,00, a título de sinal de arrematação dos bens constantes do PROCESSO JUDICIAL Nº: 2000.61.1700.3410-1, em favor da pessoa física, conforme item 43 da DIRPF/2003 / AC 2002 - ALBERTO FERRUCCI - CPF: 074.856.628-72 (fls. 56 e 163/169), na condição de **pseudo empréstimo**.

**Do Repatriamento dos US\$320.000,00, através da empresa Beacon Hill Service Corporation, onde o Sr. Alberto Ferrucci/Alberto Ferruccio figura como ordenante (fls. 173/274)**

Em face do Sr. Alberto Ferrucci assinar também Alberto Ferruccio, de acordo com os contratos sociais da empresa Ferrucci & Cia. Ltda., e diante da sua condição de administrador financeiro da mesma, pelos fatos acima expostos, intimou-se a contribuinte, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal, de 18/10/2007, para no prazo de 5 (cinco) dias a (FLS. 170/172):

"Apresentar os registros contábeis devidamente formalizados nos Livros: Diário e Razão, referentes à movimentação financeira, em 23/10/2002, coincidente em datas e valores, no valor total de US\$ 320.000.00 (trezentos e vinte mil dólares americanos), no ano-calendário de 2002. conforme o extrato da CONTA CHELLO - NÚMERO 530098709. em anexo, ordenada por ALBERTO FERRUCCI/ALBERTO FERRUCCIO, bem como a origem de tais recursos.

As transações, acima, foram obtidas conforme Decisão Judicial, de 29 de abril de 2004. da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR. no Caso: BHSC - BEACON HILL SERVICE CORPORATION, de acordo com os documentos abaixo discriminados:

a. Laudo Pericial Federal do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA, do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, de 20/04/2004 (LAUDO Nº 1032/04 - INC), elaborado para cada conta / subconta onde foram localizadas as aludidas transações;

b. Relação / transcrição das operações, em que o ex-sócio ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO / ALBERTO FERRUCCIO (conforme os contratos sociais da empresa), e ainda, atuante na

administração da empresa, principalmente na parte financeira, aparece como Ordenante de divisas, através das contas / subcontas mantidas / administradas no Banco Chase de Nova York, por BHSC - BEACON HILL SERVICE

CORPORATION, independente de documentação em papel, onde o endereço do cliente, constante do extrato: AV. JOÃO SANZOVO. Nº 255 - JAU SP BRASIL, é o endereço da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA.

Por outro lado, o Sr. ALBERTO FERRUCCI, em suas declarações no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, conforme o TERMO DE DECLARAÇÕES, de 17/11/2006. em nosso poder, declarou entre outros pontos, os seguintes:

- i. que se mantinha na administração da empresa até os dias atuais;
- ii. que, em 2002, além dele, administravam na área de produção o seu filho José Carlos Ferrucci, na parte comercial Paulo Eduardo Ferrucci;
- iii. que na parte financeira sempre foi ele quem administrou a empresa.

Portanto, os esclarecimentos não prestados ou prestados de forma insuficiente, pelo contribuinte, implicará LANÇAMENTO DE OFÍCIO, de acordo com a legislação de regência, bem como a formalização da devida REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS ao SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em virtude da prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária.

Todos os documentos serão disponibilizados no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA, uma vez que se tratam de "INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL".

Em resposta, recebida na SAFIS/DRF/BAURU, em 29/10/2007 (fls. 275/298), a empresa FERRUCCI & CIA. LTDA., manifestou-se nos seguintes termos:

- a. "Que não existe em sua contabilidade qualquer registro referente a movimentação financeira assinalada no item 1 do Termo de Intimação Fiscal em resposta. Por isso, deixa de apresentar cópias dos lançamentos contábeis correspondentes;
- b. Que, desconhece aquele valor, bem como sua origem e destinação, não podendo, assim, oferecer qualquer informação a respeito;
- c. Que, o Sr. Alberto Ferrucci, falecido em 12/04/2007, deixou de participar da sociedade na data da 20ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP em 23/07/1999 (cópia anexa). A partir de então não mais exerceu qualquer cargo ou função na sociedade, não tendo poderes para agir em seu nome, ou representá-la na prática de qualquer operação ou ato de gestão, seja administrativo, financeiro ou qualquer outro;
- d. Relativamente às declarações por ele prestadas junto ao Ministério Público Federal, em 17/11/2006, esta sociedade desconhece o teor das mesmas, as circunstâncias que as envolveram, bem como sua motivação e propósitos."

Tendo em vista que foi pago o Lance Judicial de Arrematação, em prol da pessoa física Alberto Ferrucci, no valor de R\$ 1.430.000,00, com dinheiro da empresa (fl. 56), a título de empréstimo, objeto do Adiantamento do Contrato de Câmbio com o Banco do Brasil, efetuado em 30/09/2002 (fls. 61/69), no valor de R\$ 1.315.511,02, disponível na conta corrente, em 01/10/2002 (fls. 70/76), mediante o compromisso de liquidação, até 30/12/2002, onde o Sr. Alberto Ferrucci foi o avalista da operação (fl. 67), necessário se fez a ordem de repatriamento, em 23/10/2002, por intermediação da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, do dinheiro existente no exterior, no valor de US\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil

dólares americanos), **possivelmente oriundo de saldos financeiros de exportações** efetuadas, visando à recomposição do seu capital de giro, em face do pagamento, com recursos da empresa, dos bens objeto de **arrematação na pessoa física**, no valor de R\$ 1.430.000,00, ocorrido em 01/10/2002. Logo, **a liquidação contábil do empréstimo**, em 29/11/2002, no valor de R\$ 1.430.000,00, pelo Sr. Alberto Ferrucci, **sem o embasamento dos respectivos documentos**, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, demonstram a veracidade do repatriamento dos US\$320.000,00, em 23/10/2002, através da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION - Conta CHELLO - Numero 530098709, de acordo com o LAUDO nº 1032/04, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, c/c o RELATÓRIO TÉCNICO (fls. 248/274), especialmente pela Análise da Dinâmica dos Recursos (fls. 271 e 272), já que o Sr. ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO, figura como **ordenante** e o endereço AV. JOÃO SANZOVO. 255 - JAÚ SP BRASIL, é o próprio endereço da empresa, caracterizando, assim, omissão de receitas, equivalentes à sua conversão em reais, por parte da empresa, em virtude da sua não escrituração contábil, na conformidade dos artigos: 248. 249. inciso II. 251. parágrafo único. 279. 280. 282. 287 e 288. do Decreto nº 3.000. de de marco de 1999 (RIR/99), c/c o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**Da Liquidação Contábil do Empréstimo, em 29/11/2002. no valor de R\$ 1.430.000.00. pelo Sr. Alberto ferrucci**

Por outro lado, por tudo o que foi dito e demonstrado no item 7. e subitens 7.1 a 7.3/7.3.1 e 7.3.2, deste Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, verifica-se que, no dia-a-dia, o Sr. ALBERTO FERRUCCI / ALBERTO FERRUCCIO detinha a administração financeira da empresa FERRUCCI & CIA LTDA. empresa essa de natureza familiar, da qual ele foi o seu emérito fundador e responsável direto pelo seu desenvolvimento industrial na cidade de Jaú/SP.

Considerando que a resposta dada, em 19/09/2007, pela empresa (fl. 85) aos Termos de Intimações Fiscais, de 15/08/2007 (item 5), e de 03/09/2007 (item 1), de acordo com o seu item 1, transcrito abaixo:

"1- A liquidação do empréstimo pelo Sr. Alberto Ferrucci, conforme contrato de mútuo de R\$ 1.430.000,00, foi efetuado por "caixa" sendo o comprovante o lançamento contábil";

sem o acostamento dos respectivos documentos comprobatórios da origem e da efetiva entrega do numerário, demonstram a **natureza fictícia de sua liquidação**.

Logo, a não comprovação da efetiva entrega do dinheiro, na liquidação contábil do empréstimo, no valor de R\$ 1.430.000,00, em 29/11/2002 (fls. 299/306), com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, caracteriza a presunção de omissão de receitas, pelo suprimento de caixa, na conformidade artigo 282 do RIR/99, uma vez que os registros contábeis devidamente formalizados nos Livros são meios de prova, mas, no entanto, não são suficientes. A omissão de receitas se torna inquestionável, com a ordem do SR. ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO, no repatriamento dos US\$ 320.000.00 (trezentos e vinte mil dólares americanos), em 23/10/2002. sem a sua respectiva contabilização, cuja conversão em reais, para fins de determinação da base de cálculo, de acordo com a IN-SRF N° 041, de 19 de abril de 1999. nos casos de transferência do e para o exterior, será apurada com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em siffixada pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, com fulcro na cotação diária de venda do dólar americano (3,87040), fornecida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 30)- ), temos o valor convertido em reais, pela cotação do dia da operação de câmbio em si, por ser o menor valor: (US\$320.000,00 X 3,87040 = **R\$ 1.238.528,00**)

Pelo exposto, conclui-se que **o valor repatriado, em 23/10/2002, dos US\$ 320.000,00, equivalentes a R\$ 1.238.528,00**, pela conversão supra, **está contido na liquidação contábil do empréstimo, em 29/11/2002, dos R\$ 1.430.000,00**, configurando, assim, **omissão de receitas**, com fundamento no art. 282, c/c os artigos 247, 248, 249. inciso II, 251. parágrafo único, 279, 280. 287. 288 e 849. do Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999 (RIR/99), c/c o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**Da Análise da Conta Corrente nº 49.793-2 - agência 0060-4 - Bradesco, à luz da Escrituração Contábil - Ano Calendário de 2002**

Analisando-se a conta corrente nº 49.793-2 - Agência 0060-4 - BANCO BRADESCO -JAÚ/SP, em nome da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA. (fls.329/455), referente ao ano-calendário de 2002, em comparação com a escrituração no Livro Razão, verifica-se que **os respectivos créditos bancários não estão escriturados e, nem tampouco, que os saldos da conta "CAIXA" englobam o montante creditado, o que configura omissão de receitas**, na conformidade dos artigos 247. 248. 249. inciso II. 251, parágrafo único. 279. 280. 281. inciso I. 287. 288 e 849, do Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999 (RIR/99) c/c o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Efetuando-se a consolidação mensal do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS (fls. 308/328 ), temos o seguinte demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO MENSAL**  
**(CONTA CORRENTE Nº 49.793-2 -AGÊNCIA 0060-4 - BRADESCO)**  
**(ANO-CALENDÁRIO DE 2002)**

M E S E S	VALORES DOS CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS (CONSOLIDAÇÃO MENSAL) (R\$)
AC: 2002	
JANEIRO	71.387,33
FEVEREIRO	43.226,06
MARÇO	94.584,71
ABRIL	156.015,09
MAIO	135.384,09
JUNHO	84.182,74
JULHO	122.180,23
AGOSTO	57.745,58
SETEMBRO	99.334,58
OUTUBRO	61.773,66
NOVEMBRO	73.711,21
DEZEMBRO	127.256,95
T O T A L	1.126.782,23

12.2 A jurisprudência administrativa assim tem se pautado:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Caracteriza hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa possuir dinheiro em banco sem a devida escrituração do mesmo, caso não comprove que a origem desse numerário é a receita regularmente contabilizada e que os saldos da conta Caixa, ou semelhante, englobam o montante em depósito (Ac. 1º CC 105-0.342/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/84, pág. 522)."

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Na hipótese de existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada e que os saldos de caixa englobam os montantes em depósito, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (Ac. 1o CC 105-0.481/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 33/84, pág. 885)". ("in" Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17 de junho de 1999 - 2005-ALBERTO TEBECHRANI E OUTROS-Volume I, pág. 874).

**Da Análise dos Registros da Conta Caixa -111.01.0000012 (Razão Analítico - Ano-Calendário de 2002)**

Analisando-se os registros das contas "CAIXA", "CHEQUES A COMPENSAR" e "BANCOS C/ MOVIMENTO", no LIVRO RAZÃO ANALÍTICO - ANO-CALENDÁRIO DE 2002, verificou-se que em vários registros o contribuinte efetuou os seguintes lançamentos:

- 1) DEBITA - BANCOS C/ MOVIMENTO (CONTA DE ATIVO)  
CREDITA - CHEQUES A COMPENSAR (CONTA DE PASSIVO)
- 2) DEBITA - CAIXA (CONTA DE ATIVO)  
CREDITA - BANCOS C/ MOVIMENTO (CONTA ATIVO)

Ocorre que, analisando os respectivos extratos bancários do ano-calendário de 2002, das contas correntes contabilizadas nº: 10.890-1 - Agência 0060-4 - BANCO BRADESCO (fls. 556/587); e 3.205-0 - Agência 0027-2 - BANCO DO BRASIL (fls. 588/718), verifica-se que **não existem nas aludidas contas os respectivos créditos, bem como os respectivos débitos.**

Com isso, **na prática, efetuava-se um aumento do saldo na conta "BANCOS C/ MOVIMENTO" (sem igual correspondência nos respectivos extratos bancários), contra igual aumento da conta "CHEQUES A COMPENSAR", para posterior suprimento da conta "CAIXA".**

Nesse sentido, identificou-se no Livro Razão - Ano-calendário de 2002, na conta "CAIXA", os valores lançados a débito da mesma e a crédito da conta "BANCOS", onde são inexistentes os saques nos extratos bancários (fls. 457/458) caracterizando-se, assim, a **prática de suprimentos fictícios.**

**Eis o ponto em que a DRJ exonerou parte do crédito tributário.**

Nesse Ponto, o **acórdão recorrido verificou** o seguinte:

No que diz respeito às alegações da impugnante no sentido de que a autoridade fiscal deveria levar em conta o valor correspondente ao **registro contábil do pagamento do empréstimo** tomado pelo senhor Alberto, na apuração do saldo credor de caixa passível de tributação, há que se observar que embora a autoridade fiscal tivesse registrado no auto de infração (fl. 08) que tal valor não fora retirado da recomposição da conta "Caixa", verifica-se que **na obtenção do maior saldo de caixa apurado no mês de novembro/2002 (R\$4.802.423,70) não houve a dedução de R\$1.430.000,00** a que se referiu dita autoridade.

Dessa forma, **deve ser recomposto o saldo de novembro/2002**, com a utilização do valor de **R\$3.372.423,70** como maior saldo de caixa. Conseqüentemente a base de cálculo respectiva deve ser deduzida da mesma quantia, restando saldo tributável de R\$408.327,78 para o mês de novembro/2002. Assim, o demonstrativo consolidado descrito na fl. 50 passa a ser o seguinte:

<b>Data</b>	<b>Maior saldo credor caixa</b>	<b>Base de cálculo</b>
24/jan/2002	115.054,07	115.054,07
28/fev/2002	120.574,33	5.520,26
28/mar/2002	456.326,85	335.752,52
26/abr/2002	1.206.809,90	750.483,05
27/mai/2002	1.733.336,28	526.526,38
10/iun/2002	1.829.422,78	96.086,50
--/jul/2002	0,00	0,00
-ago/2002	0,00	0,00
30/set/2002	2.100.686,46	271.263,68
28/out/2002	2.964.095,92	863.409,46
29/nov/2002	3.372.423,70	<b>408.327,78</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>3.372.423,70</b>

Dessa forma, a DRJ refez o quadro do TVF (fl. 54), referente aos registros da conta "CAIXA" (fls. 456/555), observando-se as exclusões realizadas pela fiscalização (registros sem os correspondentes saques nos extratos bancários).

Esses maiores **saldos credores de caixa** (ano-calendário de 2002) e respectivas bases de cálculo foram considerados pela fiscalização, como **omissão de receitas**, objeto de tributação, com base no art. 281. inciso I. c/c os 249, inciso II, 251 e parágrafo único. 279 e 288 do Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Registrou-se que, a não contabilização dos respectivos créditos existentes na conta corrente nº 49.793-2 - Agência 0060-4 - BANCO BRADESCO - JAÚ/SP, em nome da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA., explica, parcialmente, os mencionados Saldos Credores de Caixa.

Seguindo o relato dos registros do TVF, tem-se:

#### **Dos Diversos Tipos de Fraude à luz da Legislação Tributaria**

(...) a contribuinte praticou as seguintes irregularidades:

- a) repatriamento, de forma clandestina, dos US\$ 320.000,00, em 23/10/2002 (Representação Fiscal nº 1722/05 - EEF Port. 463, de 30/04/2004 - Caso: BHSC - Beacon Hill Service Corporation, por ordem do Sr. ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO;
- b) Movimentação da conta bancária nº 49.793-2 - Agência 0060-4 -BANCO BRADESCO - JAÚ/SP, em nome da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA., sem a respectiva escrituração contábil;
- c) Aumento do saldo na conta "BANCOS C/ MOVIMENTO", sem igual correspondência nos extratos fornecidos pelas Instituições Financeiras; contra igual aumento da conta "CHEQUES A COMPENSAR", para o posterior suprimento da conta "CAIXA", camuflando com essa prática os SALDOS CREDITORES DE CAIXA;

d) Liquidação contábil, em 29/11/2002, do pseudo empréstimo, efetuado ao patriarca, Sr. ALBERTO FERRUCCI, no valor de R\$ 1.430.000,00, sem a respectiva documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, referentes à origem e entrega do numerário;

e) Decorrentemente, das irregularidades, acima expostas, produziu um Prejuízo Fiscal, da ordem de R\$ 1.407.736,66 (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real), e uma Base de Cálculo Negativa da CSLL, de R\$ 1.407.976,46 (Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) - DIPJ/2003 (fls. 730/740);

a multa aplicável, no caso, é a multa qualificada para todos os tipos de infrações praticadas, ou seja, de 150%, prevista no artigo 957, inciso II, c/c o seu parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), c/c o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (art. 44, inciso I, §1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

A DRJ ratificou o entendimento da fiscalização e manteve a qualificação da multa.

#### **Dos lançamentos correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2004**

Em relação a esse tópico a DRJ apresentou as seguintes conclusões:

No que se refere aos lançamentos de IRPJ e CSLL que decorreram da receita considerada omitida (R\$ 6.577.312,26) e absorveu o prejuízo fiscal declarado de R\$1.407.736,66, **conquanto tenha sido considerada a exclusão de R\$ 1.430.000,00 da receita omitida, a importância retificada situa-se na faixa de R\$5.147.312,26, suficiente, portanto, para absorver o resultado negativo, bem assim os prejuízos a partir de 1991 (R\$ 36.591,84) além do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores (CSLL), de R\$ 46.395,98.**

Procede-se à elaboração de formulários de alteração do prejuízo fiscal (FAPLI) e da base de cálculo negativa da contribuição social (FACS), correspondentes ao ano-calendário de 2002, considerando-se como receita o valor de R\$ 5.147.312,26, neste ato acostado sob fls. 1077/1078.

#### **Dos demais tributos lançados (CSLL, Cofins e PIS)**

Sendo a impugnação dos demais tributos lançados a mesma utilizada para contestar a imposição do IRPJ e ante a íntima relação de causa e efeito, voto por considerar procedente em parte o lançamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **para excluir do total lançado a importância adiante enumerada, conforme descrito no quadro adiante.**

Pelo exposto voto por considerar procedente em parte os lançamento para excluir do crédito lançado os valores abaixo descritos, considerando a dedução de R\$1.430.000,00 do saldo credor de caixa (apurado em 29/11/2002):

2002	IRPJ		PIS		COFINS		CSLL	
	Lançado	Retificado	Lançado	Retificado	Lançado	Retificado	Lançado	Retificado
Valor da infração	6.577.312,26	5.147.312,26	6.450.055,31	5.020.055,31	6.577.312,26	5.147.312,26	6.577.312,26	5.147.312,26
Tributo	769.947,56	555.447,56	44.025,05	34.730,05	197.319,32	154.419,32	409.835,18	295.435,18
Adicional	489.298,38	346.298,37	-0-	-0-	-0-	-0-	51.229,39	36.929,39
Exonerado	357.500,01		9.295,00		42.900,00		128.700,00	
2003	34.989,55	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	20.970,76	-0-
2004	15.593,35	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	9.123,85	-0-
Multa 150%	1.888.868,90	1.352.618,89	66.037,54	52.095,07	295.978,95	231.628,98	691.596,85	498.546,85
Exonerado	536.250,01		13.942,47		64.349,97		193.050,00	

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

## Preliminar de Nulidade

A recorrente reapresenta a preliminar de nulidade do auto de infração, com base nos seguintes argumentos:

- a) na formalização do lançamento a ação fiscal violou os princípios da legalidade e segurança jurídicas.
- b) é imprecisa a descrição dos fatos e contraditória sua motivação e fundamentação;
- c) a sequência de contradições e indefinições lançadas no Termo Fiscal afasta a possibilidade de se estabelecer os contornos para a matéria de fato, prejudicando o encadeamento lógico capaz de revelar a natureza da infração denunciada;
- d) a tributação de omissão de receitas fundamentada na apuração de saldos credores de caixa, suprimentos de numerário e mesmo conta bancária não contabilizada, encontra-se eivada de imprecisões e inseguranças, obstruindo o exercício do amplo direito de defesa;
- e) a ação fiscal confunde extrato do que pode ser um documento de remessa de recursos para o exterior, efetuada em 23/10/2002, no valor de US\$320.000,00, onde figura como ordenante o Sr. Alberto Ferrucci, com o repatriamento do mesmo valor, pretensamente promovido na mesma data pela empresa Recorrente, com o objetivo de recompor seu capital de giro, afetado pelo empréstimo de R\$1.430.000,00, concedido aquela pessoa física em 01/10/2002;

- f) exige registros contábeis da entrada financeira desse dinheiro existente no exterior,
- g) após atribuir ao Sr. Alberto Ferrucci a administração financeira da Recorrente, da qual este se desligara através da 20ª Alteração Contratual datada de 28/04/1999 (registrada em 23/07/1999), a fiscalização afirma "a natureza fictícia da liquidação do empréstimo a ele concedido".
- h) ao mesmo tempo em que considera fictícia a liquidação do empréstimo em 29/11/2002, assegura estar contida em sua liquidação o repatriamento da importância de US\$320.000,00, equivalente a R\$1.238.528,00, promovido pela empresa em 23/10/2002, mesma data do documento em que figura como ordenante o Sr. Alberto Ferrucci que, repita-se, desde 1999, encontrava-se afastado da empresa;
- i) a Turma Julgadora recusa-se a analisar as contradições apontadas, e ignorando os ditames do art. 142 do CTN e inciso III, do art. 10, do Decreto n.º. 70.235/72, prefere afirmar que a Impugnação denota perfeito conhecimento da matéria e "apresenta-se com substancial consistência, forrada de argumentos sólidos e logicamente estruturados";
- j) em razão da legalidade e da tipicidade cerrada, o lançamento de ofício exige precisão e clareza, não podendo valer-se de sua própria dúvida.

Analisando-se os argumentos preliminares, não há como acolher a pretensão da recorrente, sem adentrar nas questões de mérito. A alegada violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídicas dificilmente se demonstra em preliminares, sem que se analise as provas respectivas. Também não há como considerar imprecisa, indefinida, insegura ou contraditória a motivação e a fundamentação consignada pela fiscalização, sem a devida dilação probatória.

Não se verifica a alegada violação ao direito de defesa. Como concluir a respeito de erros na fiscalização, relativos à omissão de receitas, sem a detida análise da escrita contábil e fiscal da recorrente. Da mesma forma para se formar a convicção de que a fiscalização teria se confundido, em relação ao repatriamento de US\$320.000,00 é necessário o aprofundamento do estudo.

Com base em tais fundamentos, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

## **Do Mérito**

### **A vinculação do Sr. Alberto Ferrucci à Recorrente**

A fiscalização registrou a constatação dos seguintes fatos envolvendo Alberto Ferrucci (falecido em 12/04/2007):

- a) a recorrente obteve Adiantamento de Contrato de Câmbio em instituição financeira, efetuado em 30/09/2002 (fls. 61 a 69), no valor de R\$1.315.511,02, disponível na conta corrente da recorrente, em 01/10/2002, onde o Sr. Alberto Ferrucci foi o avalista da operação (fl. 67);

- b) o valor obtido foi repassado a Alberto Ferrucci, a título de empréstimo;
- c) Alberto Ferrucci utilizou o valor para efetuar depósito judicial (processo com decisão em seu favor, como pessoa física);
- d) Alberto Ferrucci ordenou repatriamento de US\$320.000,00, em 23/10/2002, por intermediação da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION;
- O valor, convertido em reais (R\$1.328.000,00), foi creditado na conta da recorrente, em 23/10/2002;
- e) Alberto Ferrucci, em depoimento na Polícia Federal, afirmou que sempre foi o administrador das finanças da recorrente.

Com base em tais apurações, a DRJ manteve as conclusões da fiscalização de que, Alberto Ferrucci, sempre foi administrador da recorrente, ainda que de fato, após a referida 20ª alteração de contrato social.

A recorrente sustenta que, embora tenha sido um dos seus fundadores e responsável direto pelo seu desenvolvimento, encontrava-se desligado da empresa, desde 1999, conforme teria comprovado, por meio da 20ª Alteração Contratual juntada à Impugnação. Salaria que, a partir daí, não exerceu cargo algum ou função na empresa, não tendo poderes para representá-la, o que seria atestado por declaração firmada pelo Banco do Brasil S.A., Agência de Jaú/SP.

Todas as funções administrativas, inclusive financeiras, teriam sido assumidas por seus quatro filhos, que passaram a ser os únicos sócios desde a citada 20ª Alteração Contratual. Alega que a fiscalização teria ignorado suas informações e que, a declaração de Alberto Ferrucci perante o Ministério Público Federal (MPF), não seriam suficientes considerá-lo administrador de fato da recorrente. Diz que, nem mesmo o aval de Alberto Ferrucci não o vincularia à recorrente.

Conforme inicialmente relatado, os procedimentos de fiscalização iniciaram-se na pessoa física (Alberto Ferrucci). Posteriormente, face às constatações, iniciou-se fiscalização também da pessoa jurídica (recorrente). Observa-se que, as conclusões quanto à omissão de receita e suprimento de numerário, relativas à ordem repatriamento de US\$320.000,00 (R\$1.328.000,00 creditados à recorrente), envolvem diretamente, Alberto Ferrucci.

Os argumentos apresentados pela recorrente de que, Alberto Ferrucci estava afastado da empresa, desde a 20ª Alteração do Contrato Social, não correspondem, portanto, aos fatos demonstrados nos autos pela fiscalização.

Sendo assim, voto por rejeitar a alegação que pretende desvincular da recorrente os referidos atos praticados por Alberto Ferrucci.

### **Do Saldo Credor de Caixa**

A recorrente alega que, na apreciação para a exigência relativa a saldo credor de caixa, o Acórdão recorrido, apesar de exonerar de tributação R\$ 1.430.000,00 (redução do

saldo credor de R\$ 4.802.423,70 para R\$ 3.372.423,70), não teria observado informações relevantes apresentadas na impugnação Destacam-se as seguintes razões, a respeito:

- a) a ausência de documentação probatória das operações registradas não seria impedimento ao exame dos respectivos lançamentos contábeis efetuados em determinada conta, principalmente pelo fato de fiscalização envolvia os valores registrados em tais contas;
- b) a falta de análise dos registros constantes de tais contas retiraria a segurança e a precisão na apuração de saldo credor, o que estaria violando o princípio da verdade material;
- c) ao expurgar os débitos da conta Caixa na recomposição efetuada, a fiscalização incluiu valores que não correspondem a Suprimentos, estando vinculados a créditos efetuados na mesma data na conta Bancos. Seriam lançamentos que se anulariam, isto é, são estornados, se não na mesma data, em dias posteriores. Tal fato poderia ser constatado pelos registros do Razão Analítico da conta Cheques a Compensar, se analisada conjuntamente com a conta Caixa;
- d) a ação fiscal teria excluído ingressos na conta Caixa correspondentes a valores oriundos do recebimento de duplicatas, como é o caso dos lançamentos de 01 de abril a 27 de maio de 2002. Tais entradas não constituem suprimentos;
- e) mas não teria excluído lançamentos a crédito de Caixa, efetuados no dia 29 de novembro de 2002, tendo como contrapartida a conta Cheques a Compensar, constantes de fls. 88/89 do Demonstrativo de Recomposição de Saldos de Caixa (fls. 456/555). O número de cada documento mencionado no histórico dos lançamentos contábeis a crédito de Caixa, seria o mesmo consignado nos débitos excluídos pela fiscalização no período de 15/03/2002 a 10/05/2002 e 31/10/2002, o que evidenciaria o estorno daqueles lançamentos;
- f) os créditos efetuados na conta Caixa, em 29/11/2002, estão vinculados aos débitos impugnados pela ação fiscal, nos meses de março a maio e outubro de 2002. A soma desses créditos, iniciando-se pelo lançamento de R\$ 7.000,00 (fls. 88 do Demonstrativo e 546 do Processo) e culminando com dois de R\$ 25.000,00 cada um (fls. 89 do Demonstrativo e 547 do Processo), corresponde exatamente aos dois lançamentos, sendo um de R\$ 200.250,00 e outro de R\$ 1.229.250,00, mencionados às fls. 4 do Termo de Verificação Fiscal.
- g) a relação de débitos excluídos da conta Caixa, elaborada pela fiscalização (fls. 457/458), mencionando o número do documento a que corresponde cada importância, possibilitaria vincular os créditos efetuados em 29/11/2002, e como tal computados pela ação fiscal, aos débitos por ela excluídos no período, março a maio e outubro.
- h) em recomposição de saldos, a auditoria deveria observar a vinculação identificada no histórico dos próprios lançamentos, o que no presente caso remete aos créditos e aos débitos a que correspondem. Mesmo porque, segundo ela própria, não considerou os dois lançamentos acima", isto é, o débito de "Caixa" e créditos de "Cheques a Compensar".
- i) para demonstrar as contradições e equívocos ocorridos na apuração dos valores tributados a título de Saldo Credor de Caixa, a Recorrente colacionou à peça inaugural nova recomposição da conta auditada (doc. 07, totalizando 121 folhas).

j) a omissão do julgado não cessou no desprezo a tais argumentos. Também ignorou arguição concernente a descaracterização do saldo de caixa apurado nas demonstrações financeiras correspondentes encerramento do ano calendário de 2002 (devedor em R\$ 102.253,34).

k) nos termos do alegado, a desclassificação do saldo constante daquelas demonstrações importa o comprometimento dos valores que conduziram àquela equação patrimonial, fato que aliado à acusação de movimentação bancária não contabilizada desacredita os resultados apurados, ensejando o arbitramento de lucros.

l) a 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, não só teria analisado dos documentos que instruíram a impugnação;

O Acórdão recorrido ressalta que, a conclusão da recorrente merece reparos, uma vez que não eram somente as contas por ela relacionadas (Bancos c/movimento, Cheques a compensar e Caixa) que eram utilizadas nas operações objeto da autuação. Assim, a DRJ apresenta as seguintes observações:

De fato, qualquer ingresso de recursos (aqui entendido como origem) transita a débito das contas Caixa ou Bancos e tem como contrapartida (aqui entendida aplicação) conta de resultado; outra hipótese é a de assunção de dívidas (por empréstimo, por exemplo), em que o crédito sensibiliza conta de passivo, representativa de obrigação e o débito acresce-se à conta de disponibilidades, aqui entendido a conta Caixa ou Bancos conta movimento.

A conta Cheques a compensar, conforme a própria interessada consignou, representa responsabilidade da empresa e tem natureza credora. Eventuais lançamentos que por ela transitam, nos termos em que a contribuinte alegou em sua impugnação (fl. 811), têm a função apenas de sensibilizar a conta Caixa, sem que exista efetivo ingresso de recursos, conforme salientou a autoridade fiscal no termo de verificação.

Por tal motivo é que os lançamentos do dia 29/11/2002, no total de R\$1.430.000,00 foram levados em conta na apuração do saldo credor (fl. 542), representativo da omissão de receita objeto do lançamento fiscal.

Se os lançamentos da conta Cheques a Compensar não foram examinados, conforme alega a impugnante (fl. 812), tal fato deveu-se à sua própria atitude que, em resposta à intimação fiscal respondera que "a documentação solicitada no item cinco são os próprios lançamentos contábeis" (fl. 43), atitude característica de quem pretende cercear a atividade fiscal.

Ademais, se houvesse qualquer fato concreto não suscitado durante o processo fiscalizatório que devesse ser esclarecido, a oportunidade para fazê-lo materializou-se na fase impugnatória. Entretanto a autuada limitou-se a tecer alegações destituídas de fundamento fático e conjunto probatório bastantes a dar guarida a seus argumentos.

À vista das razões da recorrente e da DRJ, analisamos os respectivos registros do TVF e verificamos que, em realidade, a conclusão da fiscalização a respeito, diz respeito ao fato de que não foi possível conciliar os valores transitados pelas contas caixa e conta movimento bancos. A conclusão da DRF foi no sentido de que a recorrente, mediante débitos na conta caixa e créditos na conta movimento bancos, provocava artificialmente as referidas necessidades de caixa para que, posteriormente, os valores recebidos configurassem

suprimento de caixa, ao invés de considerá-los receitas novas passíveis de oferecimento à tributação. Daí a conclusão da DRF quanto à omissão de receita.

Nesse sentido, os registros em rubricas contábeis, sem o necessário suporte documental, no caso os respectivos lançamentos em extratos de movimentação de contas bancárias, impedem o acolhimento das razões da recorrente.

Nesse sentido, por não haver movimentação nos respectivos extratos, fornecidos pelas instituições financeiras em que eram mantidas as contas bancárias, coincidente com as escritas contábeis da recorrente (e esse fato foi devidamente registrado pela fiscalização e analisado pela DRJ), não há fundamento para a reforma do Acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, neste ponto.

### **Do Suprimento de Numerário**

O Acórdão recorrido ratificou as conclusões da fiscalização, quanto à caracterização de omissão de receita, relativa a suprimento de numerário, em conformidade com as disposições do art. 282 do RIR/99, vigente à época.

Considerou que os U\$320.000,00 repatriados por ordem de Alberto Ferrucci a crédito da recorrente (23/10/2002), equivalentes a R\$1.238.528,00, constituem omissão de receita pela recorrente, com base em presunção legal.

A recorrente defende que esse valor já seria de titularidade da recorrente, tanto que foi repatriado a crédito de sua conta bancária. Não seria suprimento de caixa, pois Alberto Ferrucci não teria comprovado a efetiva entrega do valor e a respectiva origem.

Alega que, o fato de o ordenante do repatriamento dos U\$320.000,00 ser o Sr. Alberto Ferruci, não estaria demonstrando que o valor teria sido internalizado na recorrente para recompor o saldo de caixa anteriormente utilizado para pagamento de lance para arrematação de bens em processo judicial concluído em favor de Alberto Ferrucci.

Salienta, ainda, que se o valor repatriado fosse decorrente de vendas anteriores, o fato gerador relativo a tal receita já teria sido objeto de tributação, em função dos registros em suas escritas contábeis e fiscais.

Nessa linha, vejam-se as seguintes razões da recorrente:

A Turma Julgadora (...) desvirtua as afirmações fiscais considerando-as "possível hipótese de fato ocorrido, que justificaria eventual interinação de recursos e foi utilizado em um contexto em que poderia explicar seu ingresso. "

As expressões utilizadas pelo servidor autuante são incisivas e não comportam distorções. **Os recursos tidos por advindos do exterior eram de titularidade da pessoa jurídica e não estavam contabilizados**, fato repetido em diversas passagens do Termo Fiscal, constituindo, portanto, **omissão de receitas já ocorrida anteriormente ao registro contábil da liquidação do empréstimo de R\$1.430.000,00.**

Esse o aspecto nuclear da exação, onde a própria **fiscalização afirma** categoricamente que **o valor repatriado** pela pessoa jurídica em 23/10/2002, correspondentes a R\$1.238.528,00 **está contido na liquidação contábil do empréstimo.**

Segundo as ilações fiscais, **o repatriamento teria por objetivo recompor o capital de giro, afetado pelo empréstimo concedido.** Se verdadeira, inverossímil que o lançamento só tenha ocorrido em 23/11/2002.

Essa a presunção efetivamente esposada pelo Fisco, como evidenciam os já transcritos itens 10 e 11 da peça explicativa, e não aquela pretendida pela douta Turma Julgadora.

Desnecessário repisar os termos da Impugnação oferecida e ora ratificada.

Naquela peça arguiu-se a ausência de provas capazes de demonstrar o repatriamento de recursos e quem o teria promovido.

Se resultantes de saldos financeiros de exportações efetuadas, não reconhecidos contabilmente, o fato gerador da obrigação tributária - **no caso omissão de receitas - teria ocorrido por ocasião daqueles eventos, e não em outra data.** Nessa situação incide **erro na determinação no aspecto temporal do fato gerador.**

Se o Sr. Alberto Ferrucci, que figura como ordenante de remessa, pretensamente efetuada na mesma data em que teria ocorrido seu repatriamento, **agiu em nome da empresa,** ainda que destituído de poderes para tanto, **os recursos já pertenciam a ela, e essa hipótese não está contemplada pela presunção estabelecida no art. 282 do RIR/99.**

Embora os julgadores tentem mascarar, **os fatos se apresentam com a descrição de um evento e a tributação de outro.**

Por outro lado, já na Impugnação interposta e em outras abordagens do presente recurso foram suscitadas a **ausência de provas materiais capazes de vincular o Sr. Alberto Ferrucci com a administração da empresa.**

Diante disso, **não seria aplicável a presunção do art. 282 do RIR/99,** mesmo se a ação fiscal não tivesse imputado à pessoa jurídica o mencionado repatriamento de recursos, e atribuído ao Sr. Alberto Ferrucci, pessoa física, a titularidade e o procedimento de internação daqueles valores, o que se admite apenas por amor ao debate.

Na apreciação do litígio não se cogitou do desligamento do Sr. Alberto Ferrucci em 28/04/1999 e seu falecimento em 12/04/2007, quando ainda se encontrava em andamento o procedimento fiscal contra ele instaurado - processo nº 15.889-000370/2007-51 - e não havia ocorrido o início de qualquer fiscalização junto a Recorrente.

No caso de suprimentos de numerário, **cabe ao supridor apresentar comprovação da origem externa dos recursos,** obrigação personalíssima, intransferível a terceiros. E, o Sr. Alberto Ferrucci, além de não pertencer ao quadro societário e não estar investido em funções administrativas, pressupostos indispensáveis à caracterização da presunção, faleceu em 12/04/2007, não tendo como promover qualquer explicação ou comprovação.

Mesmo assim, foram oferecidas, juntamente com a Impugnação, 127 notas fiscais (doe. 09) a refletir o ingresso de rendimentos expressivos decorrentes da exploração

agropastoril por ele exercida, cujos valores somam R\$ 1.213.370,52 e R\$ 1.435.995,60 em outubro e novembro de 2002.

Tais ingressos foram examinados e legitimados pelo mesmo servidor autuante na fiscalização da pessoa física, que resultou no processo administrativo acima mencionado.

Configuram, portanto, provas materiais definitivas do auferimento de recursos suficientes para justificar o pagamento do empréstimo, caso a fiscalização não o tivesse atribuído à própria pessoa jurídica.

Dada a constatação, em ação fiscal especificamente direcionada à pessoa física, cujo relato encontra-se no processo já mencionado (proc. nº 15.889-000370/2007-51), não assiste à Turma Julgadora pretender nova comprovação do referido ingresso ou da indisponibilidade financeira.

Como se verifica, a exação fiscal afigura-se completamente nula por vício material, e mesmo se assim não fosse, não atende o permissivo legal em que se fundamenta.

À vista de tais razões da recorrente, vejam-se os seguinte trechos do TVF:

"10. Tendo em vista que foi pago **Lance Judicial de Arrematação, em prol da pessoa física, Alberto Ferrucci, no valor de R\$ 1.430.000,00, com dinheiro da empresa** (fls. 56), a título de **empréstimo**, objeto do **Adiantamento do Contrato de Câmbio** com o Banco do Brasil, efetuado em **30/09/2002** (fls. 61 a 69), no valor de **R\$1.315.511,02**, disponível na conta corrente da recorrente, em **01/10/2002**, em que o Sr. Alberto Ferrucci foi o **avalista** da operação (fl. 67), **necessário se fez a ordem de repatriamento, em 23/10/2002, por intermediação da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, do dinheiro existente no exterior no valor de US\$ 320.000,00, possivelmente oriundo de saldos financeiros de exportações efetuadas, visando à recomposição do seu capital de giro, em face do pagamento com recursos da empresa dos bens objeto de arrematação da pessoa física, no valor de R\$ 1.430.000,00, ocorrido em 01/10/2002.**

Logo, a **liquidação contábil do empréstimo, em 29/11/2002, no valor de R\$1.430.000,00**, pelo Sr. Alberto Ferrucci, **sem o embasamento** dos respectivos documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, demonstram a **veracidade do repatriamento** dos US\$ 320.000,00 em 23/10/2002 (...), já que o Sr. ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO, figura como **ordenante** e o endereço AV. JOÃO SANZOVO, 255 - JAÚ SP BRASIL, é o próprio endereço da empresa, **caracterizando, assim, omissão de receitas**, equivalentes a sua conversão em reais, **por parte da empresa, em virtude de sua não escrituração contábil**, na conformidade dos artigos: 247, 248, 249, inciso II, 251, parágrafo único, 279, 280, 282, 287 e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99,) c/c o art. 42 da Lei nº 9.430/96. "

"11.2 Logo, a **não comprovação da efetiva entrega do dinheiro**, na **liquidação contábil do empréstimo**, no valor de R\$ 1.430.000,00, em 29/11/2002 (fls. 299/306), com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, **caracteriza a presunção de omissão de receitas, pelo suprimento de caixa**, em conformidade com o art. 282 do RIR/99. **Os registros contábeis devidamente formalizados nos Livros são meios de prova, mas não são suficientes. A omissão de receitas se torna inquestionável, com a ordem do Sr. ALBERTO FERRUCCI**, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO, no repatriamento dos US\$ 320.000,00, em 23/10/2002, **sem a sua respectiva contabilização**, cuja conversão em reais para fins de determinação da base de cálculo... "

"11.3 Pelo exposto, conclui-se que o valor repatriado em 23/10/2002, dos US\$ 320.000,00, equivalentes a R\$ 1.238.528,00, pela conversão supra **está contido na liquidação contábil do empréstimo em 29/11/2002, dos R\$ 1.430.000,00**, configurando, assim, omissão de receita.; com fundamento no art. 282, c/c os artigos 247, 248, 249, inciso II, 25/ parágrafo único, 279, 280, 287, 288 e 849, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), c/c o art. 42 da Lei nº 9.430/96."

Observa-se, portanto, que não foi possível à recorrente demonstrar que o crédito de R\$1.238.528,00 (repatriamento de U\$320.000,00 ordenado pelo administrador financeiro, de fato, Sr. Alberto Ferrucci), não se constitui omissão de receita por suprimento de caixa. Vejam-se as seguintes conclusões do Acórdão recorrido:

No caso presente, não se cuidou de aplicar presunção de que o ingresso decorreria de receitas de exportação. Se fosse receita decorrente de exportações, não haveria o que tributar pelo simples fato de que já estaria consignado em seus livros fiscais.

O ponto central diz respeito ao alegado pagamento do empréstimo feito ao senhor Alberto que teria transitado pela conta caixa (portanto, ingresso de recursos), sem a efetiva comprovação de sua origem. De fato resultaram **inócuas as reiteradas intimações endereçadas à contribuinte no sentido de justificar a origem dos recursos respectivos, que obtiveram a lacônica resposta de que os próprios lançamentos contábeis justificavam o pagamento.**

A legislação é clara. Não só a efetividade da entrega necessita comprovação. É imperioso que a origem dos recursos seja demonstrada.

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3o, e Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1o, inciso II).*

Logo, é premissa básica para o exame da questão que ora se apresenta que a comprovação da origem dos recursos seja feita de maneira cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

Neste sentido, deve o contribuinte municiar-se dos documentos necessários ao atendimento da exigência, a fim de escapar de resguardar-se de eventual indagação. Portanto, é lícito à autoridade fiscal perquirir acerca da origem e **efetividade da entrega de numerário destinado a suprimento de caixa, considerando**, por força de presunção legal, **o valor não comprovado na forma exigida pela legislação comentada como omissão de receitas.**

Conquanto a atividade rural exercida pelo senhor Alberto tivesse apresentado receita suficiente para suportar o pagamento do empréstimo, o que, em tese, poderia justificar a origem dos recursos, frise-se que não restou comprovada efetividade do ingresso da importância correspondente, tampouco a disponibilidade financeira para suportar o encargo.

Além da efetividade e comprovação da entrega, reclama a legislação que haja entre o fornecedor dos recursos e a empresa vínculo consubstanciado nas figuras de administrador, sócio ou acionista controlador. No caso presente, o senhor Alberto formalmente desligou-se da empresa, conforme dá conta a alteração contratual.

Embora à época da ocorrência dos fatos não detivesse o caráter de sócio, restou sobejamente demonstrada sua condição de administrador, a despeito do esforço que a impugnante despende em contestar tal circunstância. De fato, o próprio senhor Alberto declarou com todas as letras que exercia a administração da empresa; foi além: asseverou que a área financeira estava sob sua responsabilidade; informou o endereço da contribuinte como seu endereço de correspondência. E o fez com o assessoramento técnico do causídico Dr. Ranolfo Alves, presente ao ato (fls. 155/158).

Assim, verifica-se que o referido valor repatriado, creditado à recorrente por ordem do administrador financeiro de fato, Alberto Ferruci, não contabilizado pela recorrente, configura-se omissão de receita por suprimento de caixa. Dessa forma, não há como acolher a pretensão da recorrente quanto à exclusão dos R\$1.430.000,00 da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, também neste ponto.

#### **Da Análise da Conta nº 49.793-2**

O Acórdão recorrido registrou que a recorrente impugnou a sistemática utilizada pela fiscalização, quanto à apuração de crédito tributário a partir de presunções baseadas em depósitos bancários, sem considerar os cheques emitidos cujos pagamentos foram lançados como saídas no livro Caixa, além de considerar como entradas de caixa o valor correspondente aos cheques emitidos.

Registrou-se que o lançamento refere-se a créditos efetuados na conta de depósitos bancários (depósitos e transferências) que não foram lançados na contabilidade da recorrente. Os respectivos valores (ingressos) não foram oferecidos à tributação. Por esse motivo, foram considerados receita omitida.

Nos termos do TVF, a exigência tributária refere-se a créditos efetuados em conta de depósitos, cuja origem não foi comprovada. Concluiu-se, com base nas disposições da Lei nº 9.430/1996, art. 42, tratar-se de receita ou rendimentos omitidos.

Dessa forma, não há como reformar o entendimento de que a comprovação dos depósitos em conta bancária em nome da recorrente, em relação aos quais não houve comprovação da origem dos recursos, caracterizam omissão de receita.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário, também neste ponto.

#### **Da dedução do PIS e da COFINS na Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL**

A recorrente registra que foi-lhe negado tal pedido de dedução, pelo fato de que encontrava-se suspensa a exigibilidade dos valores apurados pela fiscalização de PIS e

COFINS e, por isso, não poderiam ser deduzidos das bases do IRPJ e CSLL, em conformidade com o art. 151, inciso III, do CTN, e art. 344, § 1º do RIR/99, vigente à época.

Diverge sustentando que, no caso, se houver a confirmação das exações relativas ao IRPJ e a CSLL, também serão exigidas as contribuições (PIS e COFINS). Sendo assim, não haveria como negar-lhe tal dedutibilidade.

Ressalta, ainda, que haverá de ser levada em conta a incidência mensal dessas contribuições, o que repercute no reconhecimento do instituto decadencial até o fato gerador ocorrido no mês de novembro de 2007, uma vez afastado o agravamento ilegal da multa de ofício.

Nessa linha, transcreveu as seguintes ementas de Acórdãos do CARF:

"DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IMPUGNADOS - Tratando-se de lançamento em que a base de cálculo do IRPJ seja a mesma das contribuições para o PIS e COFINS, e que não haja outros motivos para impugnação além dos alegados para o lançamento principal, há que se deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente às citadas contribuições, calculadas em decorrência, sobre a mesma base e os respectivos juros de mora." (Acórdão nº 105-15.769, DOU de 09/04/2008)

"IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS - Correta a dedução de tributos, normalmente dedutíveis, no lançamento *ex officio* de outros tributos exigidos correlatamente, pois a natureza da obrigação não se desnatura por ser oriunda de ato de exigência do próprio fisco, sob pena de se tributar parcela não correspondente à base de cálculo." (Acórdãos nº CSRF/01-05.256, Sessão de 14/06/2005 e CSRF/01-05.368, Sessão de 06/12/2005)

Considerando as conclusões do voto, retro apresentadas, e à vista dos fundamentos apresentados pela recorrente, cumpre acolher suas razões por ser devida, neste caso, a dedutibilidade das despesas de PIS e COFINS nas bases do IRPJ e CSLL, por ocasião dos cálculos para a cobrança dos valores devidos.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário, neste ponto.

### **Da Multa Qualificada e da Decadência**

Sobre a qualificação da multa de ofício de 75% para 150%, vale relembrar os trechos do TVF já reproduzidos no relatório, retro:

#### **Dos Diversos Tipos de Fraude à luz da Legislação Tributária**

(...) a contribuinte praticou as seguintes irregularidades:

- a) repatriamento, de forma clandestina, dos US\$ 320.000,00, em 23/10/2002 (Representação Fiscal nº 1722/05 - EEF Port. 463, de 30/04/2004 - Caso: BHSC -

Beacon Hill Service Corporation, por ordem do Sr. ALBERTO FERRUCCI, que também assinava ALBERTO FERRUCCIO;

b) movimentação da conta bancária nº 49.793-2 - Agência 0060-4 -BANCO BRADESCO - JAÚ/SP, em nome da empresa FERRUCCI & CIA. LTDA., sem a respectiva escrituração contábil;

c) aumento do saldo na conta "BANCOS C/ MOVIMENTO", sem igual correspondência nos extratos fornecidos pelas Instituições Financeiras; contra igual aumento da conta "CHEQUES A COMPENSAR", para o posterior suprimento da conta "CAIXA", camuflando com essa prática os SALDOS CREDORES DE CAIXA;

d) liquidação contábil, em 29/11/2002, do pseudo empréstimo, efetuado ao patriarca, Sr. ALBERTO FERRUCCI, no valor de R\$ 1.430.000,00, sem a respectiva documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, referentes à origem e entrega do numerário;

e) em decorrência de tais irregularidades, a recorrente produziu Prejuízo Fiscal, da ordem de R\$ 1.407.736,66 (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real), e uma Base de Cálculo Negativa da CSLL, de R\$ 1.407.976,46 (Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) - DIPJ/2003 (fls. 730/740);

a multa aplicável, no caso, é a multa qualificada para todos os tipos de infrações praticadas, ou seja, de 150%, prevista no artigo 957, inciso II, c/c o seu parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) [vigente à época, atual Dec. 9.580/2018] c/c o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (art. 44, inciso I, §1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

A DRJ ratificou o entendimento da fiscalização e manteve a qualificação da multa.

A recorrente sustenta que a ausência de escrita contábil, ainda que de forma reiterada e a não apresentação de documentos que importem omissão de receita, em si, não podem ser considerados como caracterizadores da qualificação da multa de ofício. Defende-se dizendo que não houve sonegação, fraude ou conluio.

Analisando-se os fatos constatados pela fiscalização, destacam-se aqueles em que a recorrente fraudou sua contabilidade para aumentar seu saldo devedor na conta caixa em contrapartida de sua conta bancos ou conta movimento, já que não havia as respectivas saídas em sua conta bancária.

Também sobressai a fraude consignada na referida representação fiscal - Caso BHSC - Beacon Hill Service Corporation, em que houve repatriamento de valor de forma irregular.

A forma fictícia como que a recorrente tentou fazer prevalecer que teria havido a liquidação contábil do empréstimo de R\$1.430.000,00 ao Sr. Alberto Ferrucci, também configura fraude para não oferecer à tributação o referido ingresso.

Dessa forma e com base nos fundamentos legais indicados no TVF (art. 72, CTN, art. 256, RIR/99, vigente à época), entendo que cumpre manter a qualificação da multa.

Assim sendo, fica afastada a alegada decadência dos créditos tributários de PIS e COFINS, referentes a novembro/2002.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, também nestes dois pontos (multa qualificada e decadência).

### **Recurso de Ofício**

O DRJ interpôs recurso de ofício, em virtude de exoneração de crédito tributário em valor superior à R\$1.000.000,00 (art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 3, de 03/01/2008):

Valores exonerados: R\$1.345.987,46, incluídos IRPJ, R\$357.500,01, multa qualificada, R\$536.250,01; PIS, R\$9.295,00, multa qualificada de R\$13.942,47; COFINS, R\$42.900,00, multa qualificada de R\$64.349,97; e CSLL, R\$ 128.700,00, multa qualificada de R\$ 193.050,00.

Todavia, o recurso de ofício não deve ser conhecido, pois o valor exonerado não extrapola o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02;2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

### **Voto Vencedor**

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado

Com a devida vênia ao D. Relator mas ousou discordar de sua decisão, exclusivamente, em relação ao pleito concernente à dedução da base de cálculo do IR e da CSLL das parcelas apuradas neste feito a título de PIS e COFINS.

Isto porque semelhante pretensão esbarra, diretamente, na vedação constante do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, cujo teor é claro a não mais poder, diga-se:

*Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.*

E não nos sensibilizam os argumentos do recorrente de que, acaso mantidos, na íntegra, os lançamentos ora polemizados, os créditos afeitos às duas contribuições lhe serão

---

exigidos sem que os mesmos componham a base de cálculo do IR da CSLL, também cobrados no feito.

Tal como se deduz do *caput* do art. 41, acima transcrito, a dedução de tributos e contribuições do lucro real segue a regra de competência; isto significa dizer que, uma vez mantido o lançamento e transitado em julgado eventual decisão que assim se pronunciou, os valores porventura pagos/exigidos do contribuinte poderão ser objeto de dedução, contudo, somente no período de apuração em que a causa da suspensão de sua exigibilidade deixar de existir.

Em outras palavras, a recorrente poderá sim deduzir as parcelas aqui apuradas a título de PIS e COFINS; só não poderá fazê-lo em relação ao IRPJ e a CSLL aqui apurados, podendo assim proceder, outrossim, ao longo do período de apuração em que as ditas contribuições passarem a ser exigíveis.

Diante do exposto, voto por negar, neste ponto, provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca